

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0021851-66.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## CONCLUSÃO

Aos 29/05/2014 09:42:23 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

A execução fiscal foi movida contra PASCOLATE BISCOITOS E CHOCOLATES LTDA, e, mais à frente, os sócios BIANCA CASALE e JULIO CESAR RAMIRES foram incluídos no pólo passivo.

A sócia BIANCA CASALE opõe exceção de pré-executividade (fls. 77/88) sustentando a ilegalidade do redirecionamento contra si, e afirmando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal.

## É O BREVE RELATO.

O redirecionamento da execução contra a excipiente foi ilegal.

A um, porque a excipiente não detinha quaisquer poderes de administração na sociedade empresária, como vemos às fls. 90/92, sabendo-se que o art. 135, III do CPC somente prevê a responsabilidade tributária do sócio-administrador (ou, no mínimo, que de fato administre a empresa, mas nesse caso é necessário que o fisco comprove tal circunstância). Nesse sentido, o STJ: REsp 726.750/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT, j. 04/09/2008; REsp 808.386/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 06/02/2007; REsp 40.435/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ªT, j. 07/11/1996.

A dois, porque não se admite a responsabilização do sócio-administrador que se retira da pessoa jurídica em período anterior à constatação da dissolução irregular (STJ: REsp 1035260/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ªT, j. 23/04/2009; REsp 824503/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ªT, j. 10/06/2008), e, no caso em comento, em 23/04/2012 a excipiente desligou-se da sociedade empresária (fls. 94/96), sendo que, até essa data, ainda não tinha sido constatado o encerramento irregular, tanto que o oficial de justiça penhorou um bem da empresa em 28/09/2012 sem nada certificar a respeito (fls. 30).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Saliente-se que, ao contrário do alegado pelo exequente, não foi constatado o encerramento irregular em 10/04/2012 pela diligência do oficial de justiça (fls. 07): naquela ocasião, tão-somente se observou que a empresa havia mudado de endereço, nada sobre o encerramento das atividades.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **EXCLUIR** a excipiente do pólo passivo, em razão de sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Tendo em vista que a excipiente obteve total proveito com o acolhimento da exceção, já que foi excluída do pólo passivo, **CONDENO** o exequente em honorários sucumbenciais arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00.

<u>Vista ao exequente em prosseguimento do feito, contra os demais</u> <u>executados.</u>

P.R.I.

São Carlos, 13 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA